DELIBERAÇÃO AC02 - 3334/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18079/2012
PROTOCOLO	: 1320453
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: NILCEIA ALVES DE SOUZA
INTERESSADO	: 2M ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
VALOR	: R$ 87.800,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO FORA DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL – NULIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATOS SUPERVENIENTES – ILEGALIDADE NA REALIZAÇÃO DE DESPESA – VÍCIO DECORRENTE NA FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – IRREGULARIDADE – MULTA.

Os termos de aditamento devem ser celebrados até o término da vigência contratual, uma vez que, transposta essa data, o contrato é automaticamente extinto, não cabendo sua prorrogação ou continuidade.

É irregular a formalização de termo aditivo em desconformidade com as prescrições legais, realizada após a vigência de contrato, sem a devida justificativa e prévia autorização, bem como a execução financeira em que os aditamentos tenham sido declarados irregulares, tornando ilegal a realização da respectiva despesa, e, consequentemente, sua liquidação.

A irregularidade na prestação de contas é infração e enseja a aplicação de multa ao infrator.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela irregularidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira do contrato nº 3/2012, com aplicação de multa a Sra. Nilcéia Alves De Souza, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se do Procedimento Licitatório pela modalidade Convite nº 1/2012 e Contrato Administrativo nº 3/2012, dele decorrente, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA e 2M ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA EPP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria administrativa e contábil.

Por meio da DSG-G.MJMS-8384/2013, este Tribunal declarou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Aprecia-se, neste momento, o 1º e o 2º termos aditivos e a execução financeira do contrato.

Ao final da instrução processual, o corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo posicionou-se no seguinte sentido:

> *a) pela **irregularidade e ilegalidade do 1º e 2º termos aditivos**, por terem sido formalizados fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93;*
>
> *b) pela **regularidade e legalidade da execução do contrato**, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.*

O representante do Ministério Público de Contas alinhou-se, em parte, com o entendimento dos analistas, emitindo parecer nos seguintes termos:

> *a) pela **irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos**, nos termos do art. 59, Inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012, e art. 120, § 4°, Inciso III da Resolução Normativa n° 76/2013, e art. 61, parágrafo único da Lei 8666/93;*
>
> *b) pela **irregularidade e ilegalidade na Prestação de Contas da Execução financeira do contrato,** nos termos do art. 59, Inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012 e art. 120, Inciso III da Resolução Normativa n° 76/2013;*
>
> *c) pela **aplicação de multa** ao Jurisdicionado Sra. Nilcéia Alves de Souza, portadora do CPF n° 407.229.701/10, nos termos do art. 44, Inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012, por infringir os art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.*

Vieram os autos conclusos.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

O contrato em questão, firmado em 15.02.2012, com valor inicial de R$ 40.000,00 e vigência até 31.12.2012, sofreu dois aditamentos, que alteraram tanto seu valor, para R$ 88.000,00, quanto o prazo de vigência, para 31.12.2013.

Vejamos o resumo abaixo:

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS FORMALIZADOS

DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	**PRAZO DE EXECUÇÃO**	**TÉRMINO PREVISTO**	**VALOR DO CONTRATO**
15.02.2012	10 (dez) meses a partir de 01.03.2012	31.12.2012	**R$ 40.000,00**

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	PÇA.
1° T. Aditivo	02.01.2013	01.02.2013	28.03.2014	+ 10 meses	**31.10.2013**	44
2° T. Aditivo	01.10.2013	08.11.2013	28.03.2014	+ 02 meses	**31.12.2013**	44

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	02.01.2013	01.02.2013	28.03.2014	40.000,00	**80.000,00**	44
2° T. Aditivo	01.10.2013	08.11.2013	28.03.2014	8.000,00	**88.000,00**	44

Em seus pronunciamentos, os órgãos de apoio foram unânimes em opinar pela irregularidade na formalização dos termos aditivos.

E o fizeram acertadamente, porquanto a celebração do 1º termo aditivo ocorreu fora do prazo de vigência do contrato, circunstância que fulmina definitivamente qualquer pretensão de validar sua formalização.

De acordo com os documentos apresentados, o contrato em questão teve sua **vigência encerrada em 31 de dezembro de 2012**, porém, somente em **2 de janeiro de 2013**, as partes formalizaram o termo aditivo, que prorrogou o prazo e aumentou o seu valor.

Doutrina e jurisprudência não divergem sobre a nulidade de aditamentos realizados após o prazo de vigência do contrato.

O professor Hely Lopes Meirelles, com sua proficiente sabedoria, assim se manifestou sobre a hipótese:

> *"A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior."* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214.)

No mesmo sentido, é farta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

> *"Determinar que nas prorrogações contratuais promova a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução do mesmo."* (Acórdão 1727/2004 – Plenário)
>
> *"Não se deve de prorrogar contratos após o encerramento de sua vigência uma vez que tal procedimento é absolutamente nulo."* (Decisão 451/2000 - Plenário)
>
> A gestora, em sua defesa, alega "*que o prazo de vigência do contrato encerrou-se no dia 31/12/2012, que é o último dia do ano, onde é decretado feriado por conta da "Confraternização Mundial", essa data não é considerada como dia útil, bem como o dia seguinte que é o Primeiro dia do Ano (...)"*

Sem razão a ordenadora de despesas.

De acordo com a citada jurisprudência, os termos de aditamento devem ser celebrados até o término da vigência contratual, uma vez que, transposta essa data, o contrato é automaticamente extinto, não cabendo sua prorrogação ou continuidade.

Assim, havendo dúvida sobre o último dia de vigência contratual, ou, considerando que este venha a cair em feriado, a administração deve providenciar a assinatura do termo em data anterior – mas nunca após o encerramento do contrato, hipótese que revela a falta de planejamento administrativo e torna o procedimento absolutamente nulo, conforme já sentenciou o TCU.

Diante de tais ponderações, o 1º termo aditivo é inexoravelmente irregular, por ter sido celebrado após o prazo de vigência contratual.

Via de consequência, o 2º termo aditivo também é irregular, pois derivado de um acordo de vontades viciado *ab initio.*

Finalmente, a mesma mácula atinge a execução financeira do objeto, tendo em vista que as despesas encontram-se lastreadas em termos aditivos ilegais e ilegítimos.

Vejamos o comportamento da execução contratual:

VALOR DO CONTRATO	R$	40.000,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	48.000,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	88.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	87.800,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	87.800,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	87.800,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	87.800,00

Muito embora sejam idênticos os valores relativos às três etapas da liquidação da despesa, a irregularidade que permeia os termos aditivos impede a aprovação da prestação de contas, tendo em vista que a nulidade declarada aos aditamentos torna ilegal a realização da respectiva despesa, e, consequentemente, sua liquidação.

Aliás, o assunto encontra-se regulamentado pela Lei nº 4.320/64, especificamente no artigo 62 e seguintes:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. (...)*
>
> *§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*
>
> *I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*
>
> *II - a nota de empenho;*
>
> *III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Nada obstante, o caso não comporta a impugnação das despesas - como sugeriu o Agente Ministerial. É que, a despeito da falha acima apontada, não restou evidenciado, na espécie, pagamento indevido ou a maior – hipóteses que caracterizariam o dano ao erário e autorizariam a glosa de valores.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acompanho, em parte, tanto a análise da Equipe Técnica da 6ª ICE quanto o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de:

1 – declarar **irregular** a formalização do 1º e 2º termos aditivos e a execução financeira do contrato nº 3/2012, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2 – aplicar **multa** à Senhora NILCÉIA ALVES DE SOUZA ordenadora de despesas à época e responsável pela contratação, no valor correspondente a **100**

(cem) UFERMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da relatora, pela irregularidade da formalização dos termos aditivos e a execução financeira do contrato nº 3/2012, com aplicação de multa à gestora.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.SKG

SETAC.KBV/ARP